



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
CONSULTORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Parecer 242/2025/CONJUR/DPG

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica o presente processo administrativo, para análise e emissão de parecer em conformidade com o art. 53 da Lei nº. 14.133/2021, quanto a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo como objeto: "Contratação de sistema de software com solução completa de Inteligência Artificial para Advocacia Pública, em ecossistema envolvendo os módulos de MinutaIA, PJelA e EproclA, parametrizado e personalizado às necessidades da Defensoria Pública de Roraima, pela empresa jAI, na modalidade plano Enterprise 100+ com 100 (cem) licenças, com vigência de 12 (doze) meses.

Constam nos autos: Documento de Formalização de Demanda 51 (0741359); Estudo Técnico Preliminar Minuta IA (0746451); Análise de Riscos (0742893); Certidão de Registro INPI e Declaração de Exclusividade (0742900); Documentos Proposta Comercial - jAI para DPE/RR (0743284); Documentos CNDs (0743472); Documentos Atestados de Capacidade Técnica (0743475); Documentos Contratações Anteriores com outros órgãos (0743487); Documentos Da Empresa e Sócio (0743830); Sicaf Caio Perona Tecnologia Ltda (0748051); Indicação da modalidade de contratação Despacho 41242 (0746476); Documento Classificação Orçamentária (0746609); Termo de Referência 147 (0746733); Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço (0746734); Despacho 41536 (0747246); Despacho 41538 (0747255); Minuta de Contrato DCC (0747311); Autorização da contratação Despacho 41242 (0746476); Documento Classificação Orçamentária (0746609); Termo de Referência 147 (0746733); Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço (0746734); (0746734); Declaração de responsabilidade fiscal 549 (0747924); Disponibilidade Orçamentária (0747922 -0747972); Pedido de Empenho (0747963); Portaria 1282-2024 - Agente de Contratação - EDINARDO (0748023); CHECK LIST INEXIGIBILIDADE (0748006).

Cumprе registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta consultoria jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relato.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1-DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, a Constituição Federal determinou no artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses em que a licitação será dispensada ou inexigível.

Ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. Este conceito é obtido no artigo 74, I, §1º do citado artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º

Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O inciso I, do art.74, por sua vez, dispõe especificamente sobre bens e serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso presente, consta nos autos o Certificado de Registro de Programa de Computador, do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, na DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E EXCLUSIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO (SEI nº 0742900), atestando que CAIO PERONA TECNOLOGIA, sob o nome fantasia JAI, possui exclusividade na comercialização, licenciamento e distribuição das soluções Minuta IA e PJelA.

Nessa linha, depreende-se a presença do requisito característico da inviabilidade de competição, e, conseqüentemente, a inexigibilidade licitatória, com base no artigo 74, I, da Lei n.º 14.133/2021.

Diante da apresentação do documento como hábil a atestar a exclusividade, oportuno ressaltar o teor da Súmula n. 255 do TCU, que normatiza que nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, vejamos:

Súmula 255 – TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Dessa forma, restando comprovada a exclusividade por meio de documentação idônea, e observadas as diligências exigidas pelo TCU quanto à verificação de sua veracidade, mostra-se juridicamente viável a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu art. 72 indicações dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta, para os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, vale destacar que no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, para disciplinar a Lei Federal 14.133/2021- Lei de

Licitações e Contratos .

Tal normativa determinou que os processos de contratações diretas, devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 148. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I- indicação do dispositivo legal aplicável;

II- autorização do ordenador de despesa;

III- consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado;

IV- no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos;

Diante a norma supramencionada, denota-se que as contratações diretas fundamentadas na Lei nº 14.133/2021 devem seguir obrigatoriamente as exigências elencadas pelo art. 72, dentro das especificidades de cada processo, seja ele de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 dispõs em seu art. 73 sob aplicação de sanção ao contratado e ao agente público, no contexto da contratação direta nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Isso posto, torna-se imprescindível que o gestor responsável pela contratação na modalidade de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação observe criteriosamente os requisitos legais para viabilizar a formalização adequada e regular da contratação direta.

Do Documento de Formalização da Demanda (art. 72, I)

O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório que deverá constar em qualquer processo de contratação, de acordo com os arts. 12, inciso VII e 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021. O documento deverá apresentar os elementos que justificam o pedido da contratação, suas especificações e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

No presente caso, o processo encontra-se instruído com documento de formalização de demanda 51 (0741359); Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço (0746734); previsão no Plano de Contratações Anual 2025 (2ª ALTERAÇÃO), publicado no dia 30 de abril de 2025 no [DEDPE/RR nº 1150](#), contratação de nº 113 (0741359), bem como a autorização para abertura do processo administrativo (0741359).

Dos Estudos Técnicos Preliminares e da Análise de Riscos (art. 72, I)

De acordo com o art. 6º, inciso XX da Lei nº 14133/201, o Estudo Técnico Preliminar – ETP é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”

A sua elaboração será realizada nos termos do art. 18, §1º. Senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de

cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e

justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do

contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se no evento (0746451) o Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela equipe de planejamento da contratação, em conformidade com o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispondo da real necessidade da contratação da solução Minuta IA, com vistas à padronização e otimização da produção de manifestações jurídicas, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR;

Ademais, os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns e continuados, conforme justificativas constante no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto à realização da Análise de Riscos, o art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar “a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual”.

Ademais, a RESOLUÇÃO CSDPE Nº 98, DE 17 DE JANEIRO DE 2024, prevê em seus artigos 260 e 261.

Art. 260. Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

§1º O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor, considerado o valor limítrofe previsto no art. 75, I da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de baixa complexidade.

(...)

§7º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I- ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,

II- após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 261. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação e ao gestor do contrato.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou Análise de Riscos (0742893).

Do Termo de Referência (art. 72, I)

Quanto ao Termo de Referência, verifica-se que este passou a ser o documento exigido nas contratações para compras e serviços. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021 dispõe todas as cláusulas e condições essenciais exigidas:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens

e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato

e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos

preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no

extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato

deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será

acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que

devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, que assim aduz:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo

anual e observar o seguinte:

[...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII

do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de

padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade,

durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência

técnica, quando for o caso.

O presente Termo de Referência- TR (0746733) foi elaborado com base no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o disposto nos artigos 6, inciso XXIII, e 40 § 1º da Lei nº 14.133/2021, visando atender à necessidade institucional da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE/RR) quanto à contratação da solução de inteligência artificial Minuta IA, com suporte especializado e infraestrutura dedicada.

Ressalta-se que o TR (0746733), foi aprovado pelo Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC, nos termos do inciso I do Art. 5º, da Portaria nº 627/2024/DPG-CG/DPG, DE 17 DE JANEIRO DE 2024 (SEI 0563017).

Da Estimativa de Despesa e Da Justificativa do Preço (art. 72, II e VII)

O art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade da estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma lei.

O orçamento estimado das contratações públicas é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nas hipóteses de contratação direta em que não for possível estimar a despesa, conforme disciplina o art. 23, §1º, o contratado “deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”, em consonância com a redação do art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se, que foi apresentado nos autos Documentos Contratações Anteriores com outros órgãos (0743487), bem como a Justificativa de Preço (0746734), assegurando a legalidade, economicidade e a vantajosidade da contratação pretendida.

Da Demonstração Da Compatibilidade Da Previsão De Recursos Orçamentários (art. 72, IV)

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta, portanto, uma exigência legal prescrita tanto nesta lei quanto na Lei nº 4.320/1962. Senão vejamos:

Lei nº. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

Lei nº. 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho

Desse modo, a Administração Pública não poderá realizar nenhuma licitação nem celebrar contrato sem a demonstração da disponibilidade dos recursos, o que precisará estar documentalmente formalizado nos autos do processo.

A presente contratação tem valor estimado de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para o período de 12 (doze) meses, conforme detalhado no Termo de Referência.

Verifica-se nos autos, a disponibilização orçamentária parcial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cobrir as despesas do exercício de 2025, conforme documentos (0747922 0747972) e pedido de empenho (0747963).

Da Habilitação do Fornecedor (art. 72, V)

Nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a habilitação constitui a fase destinada à verificação do conjunto de documentos aptos a comprovar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, social e econômico-financeira do contratado, de forma a assegurar sua aptidão para a execução do objeto pretendido.

No presente feito, foram juntados os seguintes documentos de habilitação da empresa Caio Perona Tecnologia Ltda:

Certidão de Registro no INPI e Declaração de Exclusividade (documento nº 0742900);

Certidões Negativas de Débitos (documento nº 0743472);

Atestados de Capacidade Técnica (documento nº 0743475);

Documentação da empresa e do sócio (documento nº 0743830);

Comprovação de registro no SICAF (documento nº 0748051).

Contudo, verifica-se pendência na documentação apresentada, destacando-se:

Ausência da Declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que trata da vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

A Certidão de Regularidade do FGTS encontra-se vencida desde o dia 20/10/2025, devendo ser substituída por documento válido.

Dessa forma, recomenda-se à Administração a verificação e regularização da documentação faltante ou vencida antes da formalização da contratação, em observância ao que dispõe o §1º do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que condiciona a contratação à comprovação da manutenção de todas as condições de habilitação exigidas na contratação direta.

Da Justificativa da Escolha do Fornecedor (art. 72, VI)

Nos termos do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser acompanhada da devida justificativa da escolha do fornecedor, por meio da demonstração das razões fáticas e técnicas que fundamentam a seleção do particular responsável pela execução do objeto, observando os princípios da legalidade, motivação, eficiência e interesse público.

No presente caso, consta nos autos a Justificativa da Escolha do Fornecedor (0746734), na qual se detalha que a empresa Caio Perona Tecnologia Ltda., sob o nome fantasia jAI, é fornecedora exclusiva da solução

Minuta IA, objeto da contratação, conforme comprovado por meio de declaração de exclusividade e registro de programa de computador junto ao INPI (0742900).

A solução ofertada apresenta características técnicas e específicas que a distinguem de outras ferramentas no mercado, como integração direta com sistemas processuais utilizados por órgãos do sistema de justiça, módulos voltados à Advocacia Pública e infraestrutura dedicada com altos padrões de segurança e conformidade com a LGPD, tornando a empresa a única capacitada a prestar o serviço nos moldes exigidos pela DPE/RR.

Dessa forma, a justificativa da escolha do fornecedor encontra-se devidamente fundamentada nos autos, atendendo ao disposto no art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021.

Da Autorização da Autoridade Competente (art. 72, VIII)

O inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, foi publicada a Portaria 627 (0563017), publicada no DEPDE/RR nº 906, do dia 18 de abril de 2024, onde compete o Diretor Geral da DPE/RR, conforme determina o artigo I, II, autorizar a abertura de processo licitatório e ato que autoriza a contratação direta, por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos, a Autorização para abertura da referida contratação, conforme Item 6.1. do Documento de Formalização de Demanda (0741359).

4- DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Após análise da Minuta de Contrato (0747311), verifica-se que o referido instrumento está em conformidade com as disposições legais essenciais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Destaca-se que a minuta contempla as cláusulas indispensáveis previstas no artigo 92 da referida lei, garantindo a clareza dos direitos e obrigações das partes, além de prever mecanismos adequados de fiscalização, supervisão e penalidades para eventual inadimplemento.

Observa-se também, o cumprimento das exigências relativas à segurança e proteção de dados pessoais, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando que as informações tratadas no âmbito contratual estejam resguardadas.

Por fim, a minuta contempla garantias contratuais adequadas, previstas no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de assegurar que a empresa contratada cumpra integralmente suas obrigações contratuais, protegendo a Administração Pública contra possíveis inadimplementos.

Dessa forma, a Minuta de Contrato (0747311), encontra-se juridicamente adequada para celebração, atendendo aos requisitos legais e necessários à formalização da contratação direta por inexigibilidade.

5- DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

A Resolução CSDPE nº 98, de 17 de janeiro de 2024 dispõe:

Art. 153. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer como condição indispensável para a eficácia do ato.

Em atenção aos dispositivos destacados, impõe-se que o ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato celebrado, seja devidamente divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial do órgão contratante, divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e publicado no Diário Oficial, como condição essencial para a eficácia do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

O cumprimento dessas exigências legais é indispensável para assegurar a transparência e publicidade dos atos administrativos, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a instrução do feito, por haver amparo legal a permitir a pretendida contratação, com a constatação da regularidade da instituição a ser contratada, e a disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, esta Consultoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

Por fim, registra-se que os autos encontram-se instruídos com a Portaria nº 1282/2024, que designa o Agente de Contratação (Documento SEI nº 0748023), bem como com o Check List de Inexigibilidade, constante no (Documento SEI nº 0748006).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Encaminho os autos ao Controle Interno para emissão de parecer. Após, solicita-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Superior desta Instituição, para apreciação.

Em 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **DIANA CARVALHO DA SILVA, Consultora Jurídica I**, em 22/10/2025, às 08:33, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0748482** e o código CRC **CD77E300**.